



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12963.000811/2009-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.296 – 2ª Turma
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante DME DISTRIBUICAO S.A. DMED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA NO JULGADO. CABIMENTO.

A existência de equívoco na decisão consubstanciada na indicação errônea da titularidade do recurso julgado justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 9202-004.420, de 25/08/2016, para sanar o erro material apontado no voto, sem efeitos infringentes, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Em sessão plenária de 25 de agosto de 2016, foi julgado o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, proferindo-se decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-004.420, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não havendo nos autos comprovação do pagamento do tributo, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Intimado da decisão o Contribuinte apresentou embargos inominados onde narra haver erro material no acórdão que merece ser reparado nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF. Segundo o contribuinte:

O Auto de Infração em referência apontou como período de apuração e de débito de abril/2004 a setembro/2008.

Entretanto, no voto da Conselheira Relatora ao analisar a prefacial suscitada pelo Embargante de decadência, fez constar períodos divergentes daquele apontado no Auto de Infração lavrado pela fiscalização.

Veja-se que no primeiro parágrafo do item decadência no seu voto constou o período de 01/01/2004 a 30/09/2008. Já no final, quando da conclusão de sua análise quanto a prefacial aponta outro período, agora, compreendendo os meses de janeiro/2004 a dezembro/2008.

Nos termos da "Informação nº 125/2016-RFB/DRF/PCS/SACAT" de e-fls. 436, os embargos não foram conhecidos por suposta intempestividade.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual esclarece que apenas os Embargos de Declaração estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) dias, não havendo qualquer fixação de termo para interposição de embargos inominados fundamentados no art. 66 do Anexo II do RICAF.

Esta Conselheira entendendo pela tempestividade dos embargos e pela existência do erro o material, por lapso manifesto, apontado pelo embargante entendeu por acolher os embargos inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de embargos inominados interpostos pelo contribuinte nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, o qual determina que o vício material caracterizado por lapso manifesto deve ser sanado mediante a prolação de novo acórdão:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme apontado, no presente caso o erro material está presente na redação do ultimo parágrafo, parte conclusiva, do tópico "Da Decadência" constante das fls. 08 do acórdão recorrido, o qual fez constar como período de apuração os meses de janeiro/2004 às dezembro/2008.

O erro manifesto é claramente constatado se considerarmos as datas citadas na ementa do julgado (*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2008*), e na parte inicial do tópico preliminar constante das fls. 06 do voto: *No que tange ao reconhecimento da decadência, esclarecemos que o lançamento é referente as Contribuições Previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos nos períodos de 01/01/2004 a 30/09/2008, tendo o contribuinte sido intimado pessoalmente em 21/12/2009 (fls. 01).*

Conforme se verifica **das fls. 02 do processo o período de apuração do lançamento efetivamente compreende 04/2004 a 09/2008.**

Assim, rerratificando o acórdão embargado, onde se lê:

Logo, no caso em tela onde o período de apuração compreende os meses de janeiro/2004 à dezembro/2008, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento, nos moldes do art. 173, I do CTN, foi 1º de janeiro de 2005. Assim, considerando que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 21/12/2009 (fls. 01), deve-se afastar a decadência.

Deve-se ler:

Logo, no caso em tela onde o período de apuração compreende os meses de janeiro/2004 à setembro/2008, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento, nos moldes do art. 173, I do CTN, foi 1º de janeiro de 2005. Assim, considerando que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 21/12/2009 (fls. 01), deve-se afastar a decadência.

Destaca-se que referida autuação não altera a conclusão do Acórdão nº **9202-004.420**, permanecendo a decisão no que tange ao não reconhecimento da decadência por força da aplicação do art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes para, sanando o erro material apontado, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri